

# **II CONGRESSO DO CONHECIMENTO**

**DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE E  
ACESSIBILIDADE NO SÉCULO XXI - I**

---

D598

Direitos humanos, gênero e diversidade e acessibilidade no século XXI - I [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Maria Carolina Ferreira Reis e Pedro Gustavo Gomes Andrade – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-879-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



## **II CONGRESSO DO CONHECIMENTO**

### **DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE E ACESSIBILIDADE NO SÉCULO XXI - I**

---

#### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

## **AGROTÓXICOS OU FITOSSANITÁRIOS: VIOLAÇÃO DE DIREITOS E DANO AMBIENTAL NO BRASIL**

### **AGROTOXICS OR PHYTOSANITARIES: RIGHTS VIOLATION AND ENVIRONMENTAL DAMAGE IN BRAZIL**

**Vinícius Gurgel Araújo**

#### **Resumo**

O presente trabalho busca analisar a fiscalização de agrotóxicos no contexto brasileiro atual, em que houve uma flexibilização no critério de homologação de novas substâncias pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e há um Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional, que busca facilitar ainda mais a aceitação de novos compostos. Nesse contexto, é pertinente a discussão sobre os direitos humanos que estão sendo violados no processo de liberação de novos químicos. Além disso, é necessário analisar, dentro do direito ambiental, como o desmonte a fiscalização promovido pelo governo viola as normas de proteção ao meio ambiente.

**Palavras-chave:** Agrotóxicos, Direitos humanos, Direito ambiental

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present work seeks do analyze the agrotoxics inspection in Brazilian current context, with the National Sanitary Vigilance Agency (Anvisa) easing the criteria used to approve new substances and a law project, looking to facilitate more the acceptance of new compounds, in discussion in the Parliament. In this context, it's important to discuss about the human rights that are being violated in the process of new chemicals being released. Besides that, it's necessary to analyze, inside the environmental law, how the inspection dismantle being done by the government violates the environmental protection.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Agrotoxics, Human rights, Environmental law

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A presente pesquisa busca entender como a liberação de mais agrotóxicos viola direitos humanos garantidos constitucionalmente e amplia o dano ao meio ambiente provocado pela atividade agrícola no Brasil atual. Dentro desse contexto, é necessária para a discussão do papel do Estado no que diz respeito a responsabilidade para com a regulação do uso de agrotóxicos em território nacional, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Além disso, é pertinente a análise acerca da eficácia do governo em garantir os direitos fundamentais e em preservar o meio ambiente no contexto de exploração do solo pela agricultura por meio do uso dessas substâncias.

Ainda, a discussão se dará através da análise de um projeto de lei apresentado ao Senado contendo alterações na lei que regulamenta a utilização de agrotóxicos. Faz-se necessária também o estudo da resolução da Anvisa que altera o critério o modo de classificar os agrotóxicos. Por fim, é pertinente avaliar os tratados internacionais de direitos humanos, do qual o Brasil faz parte, e o próprio texto constitucional, com o intuito de averiguar qual o dever do Estado no que respeito a proteção de direitos humanos e do meio ambiente, visando concluir se esse papel está sendo cumprido de maneira eficaz.

No tocante a metodologia, a presente pesquisa pertence à vertente jurídico-sociológica. No que tange o tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dedutivo.

## **2. ARGUMENTAÇÃO**

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, documento ratificado pelo Brasil em 1999, complementa o Pacto de São José da Costa Rica com mais direitos humanos que devem ser protegidos. Em seu preâmbulo, o protocolo ressalta a importância de que esses direitos sejam “reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar na América, (...) o direito de seus povos ao desenvolvimento, à livre determinação e a utilizar livremente suas riquezas e recursos naturais” (BRASIL, 1999).

Para mais, o supracitado tratado também estabelece em seu artigo 11, §1º, o direito a um meio ambiente equilibrado, e, no §2º, a responsabilidade assumida pelos países que ratificaram o tratado de proteger o meio ambiente (BRASIL, 1999). A presença desses

elementos no protocolo evidencia a importância dada pelos Estados-membros do tratado no que tange a preservação ambiental e a garantia do direito humano ao meio ambiente equilibrado, o que levou a redação desse documento de caráter adicional a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969.

Também, o caput do Artigo 225 da Constituição Federal de 1988 determina que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Este enunciado evidencia o papel do Estado na preservação do meio ambiente para as gerações atuais e futuras. Tal responsabilidade delega ao governo o dever de fiscalizar as atividades de exploração que interajam com a natureza, sendo a agricultura um tipo de produção que deve ser observado.

Nesse contexto, o papel do Estado de fiscalizar o uso de agrotóxicos é estabelecido pela lei nº 7802 de 1989. Conforme determina essa norma em seu artigo 3º § 4º, é dever do governo brasileiro tomar providências se organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil faz parte, alertar para riscos no que tange o uso de agrotóxicos (BRASIL, 1989). Tal aviso foi feito pelos Relatores da ONU em 2018, em comunicado demonstrando preocupação com o Projeto de Lei 6299/02, que continua em tramitação no Congresso Nacional (MUDANÇAS..., 2018).

O projeto supracitado deseja mudar o procedimento para o registro de agrotóxicos alterando o artigo 3º da Lei de Agrotóxicos, nome popular da Lei nº 7802/89, o que, se esse projeto de lei for aprovado, irá fazer com que compostos que ainda não foram completamente analisados pelos órgãos competentes do governo federal (Ministério da Saúde, do Meio Ambiente e da Agricultura) dentro do prazo estipulado pela lei recebam uma autorização temporária para serem usados. Essa autorização seria concedida mediante pedidos de inclusão de substâncias que são utilizadas em culturas semelhantes em no mínimo três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, OCDE (MAGGI, 2002). Entretanto, permitir o uso de agrotóxicos que não foram previamente testados pelos órgãos competentes pode levar a um maior dano ambiental e humano, já que não se conhece os efeitos do componente ainda.

Outro elemento do projeto de lei do ex-senador Blairo Maggi que deve ser analisado é a tentativa de mudar a nomenclatura de agrotóxicos para fitossanitários (MAGGI, 2002). Essa alteração representa uma clara intenção de retirar o caráter tóxico do nome dessas substâncias utilizadas no controle de pragas na agricultura. Maggi teve a clara intenção de amenizar o efeito do nome dessas substâncias sobre a população. Entretanto, a troca do nome dos agrotóxicos não

deve ser realizada, é necessário que o povo tenha conhecimento do caráter tóxico que essas substâncias possuem quando interagindo com o meio ambiente ou com o ser humano.

Além disso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa, alterou recentemente o critério de classificação de agrotóxicos no Brasil por meio da Resolução da Diretoria Colegiada n. 294, de 29 de julho de 2019. Foi adotado um modelo que busca se aproximar do Sistema Global de Classificação Harmonizado, GHS, adotado por 58 países, causando a reavaliação de 1924 agrotóxicos. A principal mudança é na escala de toxicidade das substâncias, antes a classificação se dava através de testes dermatológicos, oculares e respiratórios, e se houvesse restrição a substância era automaticamente enquadrada como extremamente tóxica, afirmou Carlos Raetano, professor de ciências agrônômicas da Universidade Estadual Paulista, Unesp, em entrevista ao jornal O Globo. (TOOGE, 2019). Agora, os compostos só são classificados como extremamente tóxicos se trazem risco de morte se ingeridos.

Outrossim, de acordo com o § 3º do artigo 4º dessa resolução:

§ 3º Os estudos toxicológicos podem ser dispensados mediante apresentação de justificativa técnica fundamentada, desde que as informações apresentadas tragam elementos sobre a impossibilidade de realização do estudo ou informações sobre os desfechos toxicológicos avaliados no referido estudo que sejam suficientes para tomada de decisão sobre a segurança de uso do produto (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2019)

Essa cláusula abre uma brecha para que não sejam necessários exames acerca do efeito tóxico no meio ambiente e no ser humano que os agrotóxicos causam. Mesmo requerendo um parecer técnico que justifique a não realização dos estudos, essa flexibilização para a homologação de novos agrotóxicos aumenta consideravelmente o risco de dano ambiental e de danos à saúde humana

Ademais, o artigo 6º do supracitado documento determina que:

Art. 6º Os métodos alternativos devem ser apresentados para fins de avaliação toxicológica de produtos quando o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ou outras autoridades que tenham similaridade de requisitos regulatórios e validação: I - disponibilizar publicamente um protocolo validado; e II - reconhecer o método alternativo como substituto à experimentação animal e como parte integrante de uma estratégia de teste em fases, desde que aplicável para fins regulatórios. (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2019)

O supracitado artigo representa uma absorção parcial do Projeto de Lei n. 6299/02 no que tange o uso da OCDE para legitimar o uso de novas substâncias em território brasileiro. Entretanto, nesse caso se flexibiliza mais ainda os testes toxicológicos, fazendo com que não



seja necessário o teste em animais para determinar os efeitos de agrotóxicos. Com isso, há uma grande perda, já que por meio de testes com animais com o DNA similar ao humano é possível analisar os efeitos da interação entre as substâncias químicas e o corpo humano.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, é possível perceber que o Estado está sendo falho no que diz respeito a proteção ambiental e a proteção de direitos humanos no Brasil. Como signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o governo brasileiro tem o dever de proteger o que foi assegurado pelo artigo 25 § 1º em que: “Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação” (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Essa responsabilidade não está sendo cumprida devido ao alto nível de contaminação de alimentos por agrotóxicos. Além disso, é válida a análise do artigo 23 § 1º no qual: “Toda a pessoa tem direito [...] a condições equitativas e satisfatórias de trabalho” (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Tal direito também não está sendo plenamente exercido pela população de trabalhadores rurais, que durante a aplicação de agrotóxicos acabam sendo contaminados.

Além de tudo, a partir da análise da Resolução da Diretoria Colegiada n. 294 da Anvisa, é possível perceber que o governo do país está promovendo um desmonte no que tange a proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais, flexibilizando os critérios para a admissão de novos agrotóxicos. Não obstante, é válido ressaltar que há um Projeto de Lei, n. 6299/02, ainda em tramitação no Congresso Nacional, que busca tornar ainda menos criterioso o processo de homologação de novas substâncias.

O Brasil, como signatário do Protocolo de São Salvador, adicional a Convenção Americana de Direitos Humanos, deve garantir o direito humano ao meio ambiente, ao trabalho digno e à saúde. Entretanto, conforme analisado na pesquisa esse papel não está sendo cumprido. Por isso, se faz necessário um recrudescimento dos critérios para a aceitação de novos agrotóxicos, barrando o desmonte à proteção de direitos fundamentais que os grandes latifundiários e a bancada ruralista buscam trazer ao Brasil.

### **4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2019.

BRASIL. Agência de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada n. 294, de 29 de julho de 2019. Dispõe sobre os critérios para avaliação e classificação toxicológica, priorização da análise e comparação da ação toxicológica de agrotóxicos, componentes, afins e preservativos de madeira, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, n. 146, Brasília, 31 jul. 2019, p.78. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-294-de-29-de-julho-de-2019-207941987>. Acesso em: 8 ago. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 ago. 2019.

BRASIL. *Decreto n. 3321, de 30 de dezembro de 1999*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm). Acesso em: 8 ago. 2019.

BRASIL. *Lei n. 7802, de 11 de julho de 1989*. Dispõe sobre a [...] fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm). Acesso em 13 ago. 2019.

MAGGI, Blairo. *Projeto de lei n. 6299, de 2002*. Altera a lei n. 7802, de 11 de julho de 1989. Brasília: Senado, 13 mar. 2002. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=2FAC4C9386548A11ABE5E1BEDE068D1F.proposicoesWebExterno1?codteor=1654426&filename=Tramitacao-PL+6299/2002](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2FAC4C9386548A11ABE5E1BEDE068D1F.proposicoesWebExterno1?codteor=1654426&filename=Tramitacao-PL+6299/2002). Acesso em: 9 ago. 2019.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Um terço dos agrotóxicos usados no Brasil inclui alguma substância proibida pela UE. *El País*. 31 jul. 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/31/politica/1564581103\\_642583.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/31/politica/1564581103_642583.html). Acesso em: 15 ago. 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MUDANÇAS na lei de agrotóxicos no Brasil violariam direitos humanos, afirmam relatores da ONU. *Nações Unidas Brasil*. 11 de julho de 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mudancas-na-lei-de-agrotoxicos-no-brasil-violariam-direitos-humanos-afirmam-relatores-da-onu/>. Acesso em: 8 ago. 2019.

TOOGE, Rikardy. Anvisa reclassifica mais de 1900 agrotóxicos e retira 600 produtos dos rótulos de maior risco. *O Globo*. 2 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/08/02/anvisa-reclassifica-mais-de-1900-agrotoxicos-e-tira-600-produtos-dos-rotulos-de-maior-risco.ghtml>. Acesso em: 6 ago. 2019.

WITKER, Jorge. *Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.